



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 842/2015

165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/10/2015

PROCESSO Nº 1/0568/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.16055

RECORRENTE: LOJAS HIPER CRÉDITO COM. DE CAMAS E COLCHÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS - A empresa deixou de emitir notas fiscais em suas operações de vendas. Ilícito detectado através do comparativo entre os relatórios fornecidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito e as informações declaradas pelo contribuinte em suas DIEF`S, dos meses de 04/2009 a 08/2009 11/2009 a 12/2009. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por restar provado através de Laudo Pericial que de forma globalizada (anual) não apresenta diferença a recolher (Omissão de Venda). Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" ou Cupom Fiscal. A empresa efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais em 2009 no valor de R\$ 153.516,89, referente a diferença entre vendas registradas nas DIEF`S e as vendas com cartões de crédito (DIEF x TEF) caracterizando omissão de vendas, conforme demonstrativo de debito, informações complementares e anexos."

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, 169,174 e 177, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito tributário.

Base de Cálculo	R\$ 153.516,89
ICMS	R\$ 26.097,87
Multa	R\$ 46.055,07
Total	R\$ 72.152,94

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação ao lançamento fiscal alegando em síntese o seguinte:

- A improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que a autuante jamais realizou operações relativas à circulação de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais;
- Que o auto de infração é improcedente ante a carência de provas e alega que o agente fiscal não analisou de forma detalhada a documentação da empresa e que não restou demonstrada a ocorrência de venda sem emissão de nota fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado PROCEDENTE. Que a improcedência arguida pela impugnante é insubsistente uma vez que os trabalhos de apuração através do confronto entre as informações prestadas pela empresa (DIEF) e os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/debito revelou que a empresa omitiu vendas no montante R\$ 153.516,89, caracterizando omissão de receita.

Em tempo hábil a empresa interpõe recurso ordinário contestando a acusação fiscal utilizando-se dos seguintes argumentos:

- Não ocorrência da infração atribuída a recorrente;
- Que houve saldos positivos nos meses de janeiro a março, setembro a outubro de 2009, não observado pelo fiscal autuante;
- Que há fragilidade nos elementos probatórios fundamentadores da autuação in examine;
- Os autuantes atribuíram a empresa responsabilidade pela prática de uma infração a legislação sem realizar o necessário levantamento sobre a documentação utilizada no período em questão;
- Apresenta decisões em sua defesa.

A Consultoria após analisar os argumentos da peça recursal conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de Procedência da acusação fiscal.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.67 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

Na 69ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 de abril de 2015, os membros do Conselho de Recursos Tributários da 1ª Câmara de Julgamento, após afastar preliminar de nulidade suscita pela recorrente quanto à fragilidade de prova apresentada pelo autuante, decide, também, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA com o seguinte objetivo. 1 - Identificar por CFOP as operações de vendas considerando todo o exercício fiscalizado; 2 - confrontar com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos por exercício fiscalizado; 3 - elaborar novo quadro demonstrativo identificando possíveis diferenças; 4 - Averiguar as retificações das DIES foram realizadas antes do início da ação fiscal, e qual a repercussão no presente lançamento, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator em concordância com a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

Repousam as fls. 75/102 Laudo Pericial apresentando o resultado da diligencia realizada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Receita em operações realizadas com Cartões de Créditos/débitos. Feito o confronto com as informações declaradas na DIES do período fiscalizado constatou-se uma diferença no montante de R\$ 153.516,89 (Cento e cinquenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2009.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega a não ocorrência da infração; que os saldos positivos apresentados nos meses de janeiro a março, setembro a outubro de 2009 não poderiam ser desconsiderado pelo fiscal autuante; aduz fragilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação; que não foi realizado o necessário levantamento nos documentos do período fiscalizado.

Diante dos argumentos apresentados pela empresa em seu Recurso, os membros da 1ª Câmara de Julgamento na 69ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 de abril de 2015, os membros do Conselho de Recursos Tributários da 1ª Câmara de Julgamento, após afastar preliminar de nulidade suscita pela recorrente quanto à fragilidade de prova apresentada pelo autuante, decide, também, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA com o seguinte objetivo. 1 - Identificar por CFOP as operações de vendas considerando todo o exercício fiscalizado; 2 - confrontar com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos por exercício fiscalizado; 3 - elaborar novo quadro demonstrativo identificando possíveis

diferenças; 4 - Averiguar as retificações das DIES foram realizadas antes do início da ação fiscal, e qual a repercussão no presente lançamento.

O resultado da Diligência foi apresentado pela Célula de Perícias e Diligências onde o perito designado elaborou Laudo Pericial com as respostas dos quesitos formulados pelo Conselheiro relator, fls.71 dos autos, nos seguintes termos:

Quesito 1 - Identificar por CFOP as operações de vendas considerando todo o exercício fiscalizado.

Resposta - Referente ao exercício 2009, verificamos que a empresa registrou suas vendas no Código Fiscal de Operações -CFOP nº 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros)

Quesito 2 - confrontar com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos por exercício fiscalizado.

Resposta - Que elaborou planilha Pericial (Anexo 1, fls.99/100) das vendas registradas no CFOP nº 5102 com as vendas a crédito e a débito informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito à Sefaz/CE, onde restou demonstrado após confrontação uma Omissão de Vendas no valor de R\$ 31.176,70 (Setenta e um mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos).

Quesito 3 - Averiguar as retificações das DIES foram realizadas antes do início da ação fiscal, e qual a repercussão no presente lançamento.

Resposta - Consultamos as DIES do contribuinte e verificamos que ocorreram retificações dessas declarações anteriores a data do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.30467 de 27/10/2011. Informou ainda que as DIES retificadas foram consideradas no trabalho pericial conforme Planilha Pericial (Anexo 1, fls.99/100), que demonstrou uma Omissão de Vendas no valor de R\$ 31.176,70 (Setenta e um mil cento e setenta e seis reais e setenta centavos).

Quesito 4 - Elaborar novo quadro demonstrativo, identificando possíveis diferenças entre as vendas registradas na DIES e as efetuadas por meio de cartão de crédito/débito.

Com base no leiaute utilizado pelo agente fiscal, elaboramos Planilha Pericial (Anexo 1) e Planilha Pericial (Anexo 2) essa última com levantamento das vendas realizadas pelo contribuinte nas modalidades de crédito e de débito, conforme informações das Administradoras de Cartão.

Pois bem, analisando as informações apresentados pela perícia constatamos o seguinte:

1 - O fiscal apontou no auto de infração uma omissão de vendas no montante de R\$ 153.516,89 para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro

de 2009. A pericia constatou diferença somente para os meses de abril, maio e julho de 2009 no montante de R\$ 31.176,70.

2 - No entanto, ao analisarmos os dados indicados pela pericia de forma globalizada não encontraremos diferença alguma, muito pelo contrario, excluído os meses em que o resultado foi negativo, informado pelas Administradoras de cartão de crédito/débito para os meses de abril, maio e julho, os demais meses apresentam saldo positivo no montante de R\$ 80.649,31, o que significa dizer que de forma anual (globalizada) não ocorreu omissão de receitas.

Portanto, diante de tais constatações acato os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso de que não houve a infração denunciada na peça acusatória, devendo o presente lançamento fiscal ser declarado IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos desta Resolução e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como VOTO.


DECISÃO

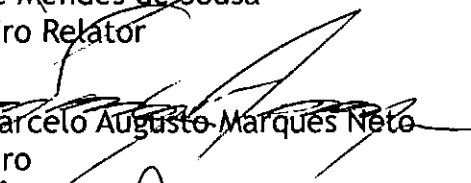
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

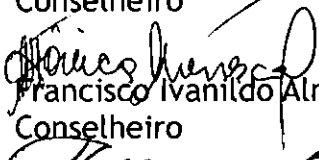
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista as informações apresentadas na Dief através do CFOP 5102, de forma globalizada, e não mês a mês, como realizada pelo fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário) e Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com base no laudo pericial. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Mattos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2.015.

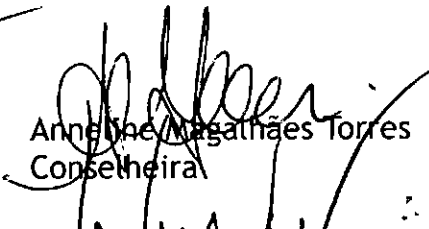

Francisca Marta de Sousa
Presidente

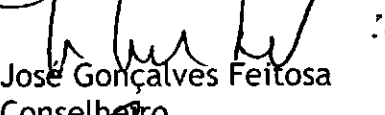

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

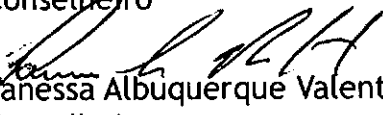

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

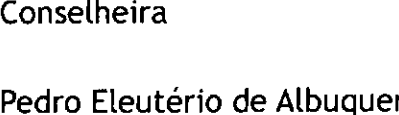

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

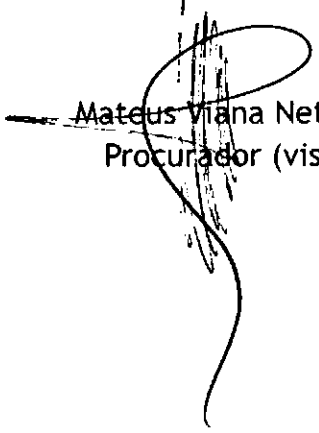

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 08/12/15)